



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12670.000511/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.117 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ISABELLE MAYURI TATSUI TARQUINIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS PRODUZIDOS APÓS A AUTUAÇÃO E DE FORMA UNILATERAL. DOCUMENTOS QUE DEVEM PROVAR A DESPESA DE FORMA INILUDÍVEL. INOCORRÊNCIA. DESPESA MÉDICA EM PROPORÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS DO FISCALIZADO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Vê-se que o recibo apresentado na impugnação foi produzido após a autuação, ou seja, a contribuinte havia deduzido uma despesa odontológica de R\$ 20.000,00 e sequer tinha a documentação comprobatória da despesa. Ora, qualquer documentação produzida unilateralmente pelo contribuinte, quando iniciado uma ação fiscal, tem que ter um alto grau de verossimilhança para ser acatada no curso da lide administrativa. Indo mais além, não se concebe como uma contribuinte que teve um rendimento tributável de R\$ 77.593,03, no ano-calendário 2006, possa ter despendido R\$ 20.000,00 em despesas odontológicas neste mesmo ano, quando não se junta qualquer justificativa adicional aos autos da necessidade de tão expressiva despesa. Há claramente uma desproporção entre os rendimentos e a despesa. E, em adendo, vê-se que a contribuinte deduziu como próprias despesas do cônjuge, indevidamente, a lançar suspeição sobre todo seu procedimento na declaração auditada. Claramente, para fazer valer a dedução, a recorrente teria que trazer uma prova insofismável, iniludível, do dispêndio, que seria a comprovação do efetivo pagamento (total ou parcial), contemporâneo aos fatos que se quer provar, o que não se viu nestes autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte ISABELLE MAYURI TATSUI TARQUINIO, CPF/MF nº 098.017.568-29, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 25/02/2009, notificação de lançamento, decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos do ano-calendário 2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 7.011,21
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.258,40

À contribuinte foram imputadas uma glosa de despesas médicas, no importe de R\$ 25.042,56, e uma glosa de despesa com previdência privada/fapi, no valor de R\$ 452,76, ambas por falta de comprovação da despesa.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, asseverando, preliminarmente, que não tinha atendido a intimação do Auditor-Fiscal da Receita Federal por ter mudado de endereço no período da fiscalização e, no mérito, trouxe, para comprovar as despesas médicas dispêndios em nome do seu cônjuge e um recibo individual (2ª via) de R\$ 20.000,00, emitido pela odontóloga Silvana Cardoso Reis, em 2009, referente a serviços prestados no ano-calendário 2006.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ-SP2 (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-47.644, de 19 de janeiro de 2011.

A decisão acima restabeleceu a despesa com previdência privada/fapi, porém não acatou a despesa médica em nome do cônjuge, já que este não era dependente na declaração de ajuste anual da fiscalizada, bem como não aceitou o recibo individual de R\$ 20.000,00, pois a emissão de recibos contemporâneos à prestação do serviço é relevante para os próprios profissionais emitentes, inclusive para pagamento do carnê-leão.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 25/04/2011. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 25/05/2011.

No voluntário, a recorrente conformou-se com a glosa das despesas médicas em nome do não dependente, porém repisa a necessidade do restabelecimento da despesa odontológica decorrente do serviço prestado pela dentista Silvana Cardoso Reis, pois fez a prova exigida na legislação para auferimento da dedução da base de cálculo do imposto de renda, e agora, em grau recursal, traz novas segundas vias dos recibos, emitidos em 2011, na forma em que a obrigação foi extinta (04 recibos, sendo 02 de R\$ 4.000,00 e 02 de R\$ 6.000,00), tudo secundado por relatório médico da profissional dentista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 25/04/2011, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/05/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/05/2011, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Toda a discussão nesta instância centra-se na dedutibilidade, ou não, da despesa odontológica oriunda da prestação de serviço pela profissional Silvana Cardoso Reis, no valor de R\$ 20.000,00.

Não me parece que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, vê-se que o recibo apresentado na impugnação foi produzido após a autuação, ou seja, a contribuinte havia deduzido uma despesa odontológica de R\$ 20.000,00 e sequer tinha a documentação comprobatória da despesa. Ora, qualquer documentação produzida unilateralmente pelo contribuinte, quando iniciado uma ação fiscal, tem que ter um alto grau de verossimilhança para ser acatada no curso da lide administrativa. Veja-se que sequer houve cuidado no registro do valor por extenso da despesa, quando se anotou um dispêndio de **Vinte Reais**.

Indo mais além, não se concebe como uma contribuinte que teve um rendimento tributável de R\$ 77.593,03, no ano-calendário 2006, possa ter despendido R\$ 20.000,00 em despesas odontológicas neste mesmo ano, quando não se acostou aos autos qualquer justificativa para tão expressiva despesa. Há claramente uma desproporção entre os rendimentos e a despesa perseguida. E, em adendo, vê-se que a contribuinte deduziu como próprias despesas do cônjuge, indevidamente, a lançar suspeição sobre todo seu procedimento na declaração auditada.

Em um quadro como o acima estampado, entendo que os 04 recibos apresentados em grau de recurso, em valores individuais de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, não podem suprir a evidência de que a despesa não existiu. Claramente, para fazer valer a dedução, a recorrente teria que trazer uma prova insofismável, iniludível, do dispêndio, que seria a comprovação do efetivo pagamento (total ou parcial), contemporâneo aos fatos que se quer provar, o que não se viu nestes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA